



aplicação do princípio in dubio pro reo.8. Em arremate, faz-se inevitável reformar o édito condenatório, de ofício, quanto ao regime de cumprimento de pena fixado ao Réu, haja vista não ser possível, neste momento processual, a unificação das penas de reclusão e detenção, no intuito de fixar o regime para cumprimento da repressão. Assim sendo, ao delito de tráfico o Réu deverá cumprir sua reprimenda em regime fechado e ao crime de Favorecimento Real fixa-se o regime aberto.9. APELAÇÃO CRIMINAL CONHECIDA E DESPROVIDA. DE OFÍCIO, REFORMAR O REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA DO RÉU, CONCERNENTE AO DELITO DE FAVORECIMENTO REAL.. DECISÃO: “ PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E FAVORECIMENTO REAL. ART. 33 DA LEI N.º 11.343/2006 E ART. 349-A DO CÓDIGO PENAL. CRIME DE TRÁFICO, DELITO DE CONDUTAS MÚLTIPLAS E FORMAL. TRAZER CONSIGO E GUARDAR. CONDUTAS TÍPICAS. ABSOLUÇÃO POR NÃO EXISTIR PROVA SUFICIENTE PARA A CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FAVORECIMENTO REAL. DELITO CONSUMADO. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. INVIÁVEL. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DEPOIMENTOS DE POLICIAIS MILITARES. MEIO IDÔNEO DE PROVA. PRECEDENTES. LAUDOS DE EXIBIÇÃO E APREENSÃO E DE PERÍCIA CRIMINAL. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA. UNIFICAÇÃO DAS PENAS DE RECLUSÃO E DETENÇÃO. IRREALIZÁVEL, NESTA FASE PROCESSUAL. ALTERAÇÃO DO REGIME PARA CUMPRIMENTO DAS PENAS. APELAÇÃO CRIMINAL CONHECIDA E DESPROVIDA. DE OFÍCIO, REFORMAR O REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA DO RÉU, CONCERNENTE AO DELITO DE FAVORECIMENTO REAL. 1. In casu, a materialidade dos delitos restam presentes no Auto de Exibição e Apreensão e no Laudo Definitivo de Exame em Substância, os quais noticiam que foram encontrados drogas (cocaína e maconha), três aparelhos de celular e cabos de USB, na sacola lançada pelo Réu, ora, Apelante, ao interior da Unidade Prisional de Humaitá/AM. 2. Por sua vez, a autoria delitiva ficou demonstrada pelas declarações das Testemunhas de Acusação, os policiais responsáveis pela prisão em flagrante do Apelante, prestadas perante a Autoridade Policial, as quais foram, posteriormente, ratificadas perante o douto Juízo de Direito da 2.ª Vara da Comarca de Humaitá/AM, por meio dos depoimentos colhidos no bojo da Audiência de Instrução e Julgamento. 3. É de rigor destacar que, ao contrário do aventado pelo Apelante, os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, e, notadamente, quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, como ocorreu na hipótese, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes. 4. Outrossim, é de conhecimento que o Tráfico Ilícito de Entorpecente, crime plurinuclear ou de condutas múltiplas, formal, consuma-se com a prática de qualquer um de seus verbos (Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal). 5. Nessa linha de inteligência, a jurisprudência do Colendo Superior de Justiça firmou-se no sentido de que o art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006 trata de delito de ação múltipla, que se consuma com a prática de qualquer dos verbos nele descritos, inclusive o trazer consigo, como ocorre no vertente episódio, sendo prescindível a comprovação da finalidade de comercialização. 6. Lado outro, faz-se imperioso mencionar que à consumação do delito defavorecimentoreal basta a concretização de qualquer uma das condutas descritas no art. 349-A do Código Penal, in casu, os três aparelhos de celular foram apreendidos quando já se encontravam no interior da Unidade Prisional de Humaitá/AM, portanto, devidamente, reconhecido o delito em sua forma consumada. 7. Assim sendo, as provas carreadas aos Autos, tanto na fase inquisitiva, como na judicial, são lineares e objetivas, não havendo, assim, o que se falar em absolvição do Apelante, quanto aos crimes praticados, sob o argumento de inexistir prova suficiente para a condenação, e, via de consequência, a aplicação do princípio in dubio pro reo. 8. Em arremate, faz-se inevitável reformar o édito condenatório, de ofício, quanto ao regime de cumprimento de pena fixado ao Réu, haja vista não ser possível, neste momento processual, a unificação das penas de reclusão e detenção, no intuito de fixar o regime para cumprimento da repressão. Assim sendo, ao delito de tráfico o Réu deverá cumprir sua reprimenda em regime fechado e ao crime de Favorecimento Real fixa-se o regime aberto. 9. APELAÇÃO CRIMINAL CONHECIDA E DESPROVIDA. DE OFÍCIO, REFORMAR O REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA DO RÉU, CONCERNENTE AO DELITO DE FAVORECIMENTO REAL. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos de Apelação Criminal em epígrafe, DECIDE a colenda Primeira Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por \_\_\_\_\_ de votos, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO. DE OFÍCIO, REFORMAR O REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA DO RÉU, CONCERNENTE AO DELITO DE FAVORECIMENTO REAL, nos termos do voto do Relator, que integra esta decisão para todos os fins de direito.”.

**Processo: 0005483-91.2021.8.04.0000 - Embargos de Declaração Criminal, 1ª Vara Criminal**

Embargante: Jurandir Ferreira dos Santos Neto.

Advogado: Renan Rufino Rocha da Silva (OAB: 9692/AM).

Advogado: Jamilly Viana da Silva (OAB: 10666/AM).

Advogado: Vito Eduardo de Amorim Andreilino (OAB: 9463/AM).

Advogado: Henry Mairo Henrique Ramos (OAB: 12019/AM).

Embargado: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Promotora: Luciola Honório de Valois Coelho Veiga Lima.

MPAM: Ministério Público do Estado do Amazonas.

ProcuradorMP: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Relator: José Hamilton Saraiva dos Santos. Revisor: Revisor do processo Não informado

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. RECURSO INADEQUADO PARA REDISCUTIR MATÉRIAS, REGULARMENTE, APRECIADAS NO DECISUM EMBARGADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.1. No episódio sub examine, o Embargante pretende a rediscussão da matéria decidida no julgamento do Recurso em Sentido Estrito originário, sustentando a existência de omissão e contradição no Acórdão impugnado. Contudo, da percuente análise do Feito, depreende-se que a irresignação aduzida pelo Recorrente não merece prosperar, pois, certamente, não há qualquer omissão ou contradição no respeitável decisum combatido.2. Com efeito, o Aresto ponderou, de forma clara, que a suposta conduta criminosa foi praticada por um servidor público pertencente aos seus quadros de pessoal, durante o horário de trabalho, em face de aluna surda-muda da instituição, portanto, no exercício da atividade funcional de professor-intérprete de libras, causando inevitável abalo à imagem do estabelecimento de ensino federal, atraindo a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, inciso IV, da Constituição Federal. 3. É de rigor destacar que, em sede de Embargos de Declaração, não é possível a rediscussão de matérias que restaram analisadas e decididas no Acórdão embargado, buscando modificá-las em sua essência ou substância. In casu, o excerto do Voto-condutor demonstra que todas as controvérsias apresentadas no Recurso em Sentido Estrito foram enfrentadas e elucidadas, inexistindo omissão ou, até mesmo, contradição no Acórdão impugnado.4. E, ainda que assim não fosse, “o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte”. (STJ, AgRg no Aresp 1.009.720/SP, Relator: Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, Dje do dia 05/05/2017).5. Tecidas essas considerações,



conclui-se que os Aclaratórios decorrem de mero inconformismo do Embargante e veiculam pretensão de nova manifestação deste Órgão Julgador, a respeito de questões já discutidas e decididas no Aresto embargado, o que é incabível no atual momento processual. Logo, não configurados os vícios previstos na norma de regência, impõe-se a rejeição dos Embargos de Declaração. Precedentes. 6. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.. DECISÃO: “ PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. RECURSO INADEQUADO PARA REDISCUTIR MATÉRIAS, REGULARMENTE, APRECIADAS NO DECISUM EMBARGADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. No episódio sub examine, o Embargante pretende a rediscussão da matéria decidida no julgamento do Recurso em Sentido Estrito originário, sustentando a existência de omissão e contradição no Acórdão impugnado. Contudo, da percuente análise do Feito, depreende-se que a irrisignação aduzida pelo Recorrente não merece prosperar, pois, certamente, não há qualquer omissão ou contradição no respeitável decisum combatido. 2. Com efeito, o Aresto ponderou, de forma clara, que a suposta conduta criminosa foi praticada por um servidor público pertencente aos seus quadros de pessoal, durante o horário de trabalho, em face de aluna surda-muda da instituição, portanto, no exercício da atividade funcional de professor-intérprete de libras, causando inevitável abalo à imagem do estabelecimento de ensino federal, atraindo a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, inciso IV, da Constituição Federal. 3. É de rigor destacar que, em sede de Embargos de Declaração, não é possível a rediscussão de matérias que restaram analisadas e decididas no Acórdão embargado, buscando modificá-las em sua essência ou substância. In casu, o excerto do Voto-condutor demonstra que todas as controvérsias apresentadas no Recurso em Sentido Estrito foram enfrentadas e elucidadas, inexistindo omissão ou, até mesmo, contradição no Acórdão impugnado. 4. E, ainda que assim não fosse, “o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte”. (STJ, AgRg no Aresp 1.009.720/SP, Relator: Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, Dje do dia 05/05/2017). 5. Tecidas essas considerações, conclui-se que os Aclaratórios decorrem de mero inconformismo do Embargante e veiculam pretensão de nova manifestação deste Órgão Julgador, a respeito de questões já discutidas e decididas no Aresto embargado, o que é incabível no atual momento processual. Logo, não configurados os vícios previstos na norma de regência, impõe-se a rejeição dos Embargos de Declaração. Precedentes. 6. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos dos Embargos de Declaração em Apelação Criminal em epígrafe, DECIDE a colenda Primeira Câmara Criminal deste egrégio Tribunal de Justiça, por \_\_\_\_\_ de votos, REJEITAR OS ACLARATÓRIOS, nos termos do voto do Relator, que integra esta Decisão para todos os fins de direito.”.

**Processo: 0200151-59.2021.8.04.0001 - Recurso Em Sentido Estrito, 3º Vara do Tribunal do Júri**

Recorrente: Edilson Pires Pinto.

Advogada: Sílvia Roberta Padilha de Oliveira (OAB: 6664/AM).

Advogada: Marilândia Maria Enes Ribeiro Hattori (OAB: 6358/AM).

Recorrido: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Promotora: Carolina Monteiro Chagas Maia.

ProcuradorMP: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Relator: Vânia Maria Marques Marinho. Revisor: Revisor do processo Não informado

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. ART. 121 C/C ART. 14, INCISO II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. DESPRONUNCIA. IMPOSSIBILIDADE. INDÍCIOS DE MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADOS NOS AUTOS. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE. RECONHECIMENTO DA EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE E DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO PARA LESÃO CORPORAL. NÃO CABIMENTO. SENTENÇA DEVIDAMENTE MOTIVADA. MANTENÇA NECESSÁRIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. No caso dos autos, a peça acusatória oferecida pelo Ministério Público Estadual imputa ao Recorrente a prática do delito previsto no art. 121, caput, c/c art. 14, II do Código Penal. 2. Proferida a sentença de pronúncia que decidiu pela submissão do acusado a julgamento perante o Tribunal do Júri, o Réu interpôs Recurso em Sentido Estrito, no bojo do qual requer a sua despronúncia, com fundamento no art. 414 do Código de Processo Penal. Subsidiariamente, requer o reconhecimento da excludente de culpabilidade, por estar sob efeito de álcool ou, ainda, a desclassificação do delito para o crime de lesão corporal, nos termos do art. 129 do Código Penal. 3. Rejeitam-se as teses sustentadas pelo Recorrente. Isso porque a sentença de pronúncia encerra mero juízo de admissibilidade da acusação. Logo, não se demanda certeza da autoria do crime, mas apenas a existência de elementos que despertem dúvida ao julgador, já que nesta fase processual vigora o princípio do in dubio pro societate, cabendo ao Tribunal do Júri a competência constitucional para a apreciação meritória da pretensão penal, mediante o exame aprofundado do conjunto probatório. 4. Registra-se que o perseguido reconhecimento da excludente de culpabilidade apenas seria possível em se tratando de embriaguez involuntária cabalmente demonstrada, o que não se verifica no caso em tela. 5. Do mesmo modo, melhor sorte não assiste ao Recorrente no que se refere ao pleito de desclassificação do delito, uma vez que tal pedido depende, necessariamente, da demonstração segura e inequívoca da inexistência de intenção de ceifar a vida da vítima, o que não ocorre na hipótese, de modo que, eventual acolhimento dessa narrativa, nesta fase do procedimento, culminaria em verdadeira usurpação da competência do Tribunal do Júri. 6. Diante dos suficientes indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, bem como em virtude da impossibilidade de se ultrapassar o limite do mero exame de admissibilidade da acusação (juízo de prelibação), a manutenção da sentença de pronúncia é medida que se impõe. 7. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO CONHECIDO E DESPROVIDO.. DECISÃO: “ PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. ART. 121 C/C ART. 14, INCISO II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. DESPRONUNCIA. IMPOSSIBILIDADE. INDÍCIOS DE MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADOS NOS AUTOS. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE. RECONHECIMENTO DA EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE E DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO PARA LESÃO CORPORAL. NÃO CABIMENTO. SENTENÇA DEVIDAMENTE MOTIVADA. MANTENÇA NECESSÁRIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. No caso dos autos, a peça acusatória oferecida pelo Ministério Público Estadual imputa ao Recorrente a prática do delito previsto no art. 121, caput, c/c art. 14, II do Código Penal. 2. Proferida a sentença de pronúncia que decidiu pela submissão do acusado a julgamento perante o Tribunal do Júri, o Réu interpôs Recurso em Sentido Estrito, no bojo do qual requer a sua despronúncia, com fundamento no art. 414 do Código de Processo Penal. Subsidiariamente, requer o reconhecimento da excludente de culpabilidade, por estar sob efeito de álcool ou, ainda, a desclassificação do delito para o crime de lesão corporal, nos termos do art. 129 do Código Penal. 3. Rejeitam-se as teses sustentadas pelo Recorrente. Isso porque a sentença de pronúncia encerra mero juízo de admissibilidade da acusação. Logo, não se demanda certeza da autoria do crime, mas apenas a existência de elementos que despertem dúvida ao julgador, já que nesta fase processual vigora o princípio do in dubio pro societate, cabendo ao Tribunal do Júri a competência constitucional para a apreciação meritória da pretensão penal, mediante o exame aprofundado do conjunto probatório. 4. Registra-se que o perseguido reconhecimento da excludente de culpabilidade apenas seria possível em se tratando de embriaguez involuntária cabalmente demonstrada, o que não se verifica no caso em tela. 5. Do mesmo modo, melhor sorte não assiste ao Recorrente no que se refere ao pleito de desclassificação do delito, uma vez que tal pedido depende, necessariamente, da demonstração segura e inequívoca da inexistência de intenção de ceifar a